



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/167 (DR-I)

Recurso de Alexandre Teixeira Neto Guerreiro contra o jornal Expresso por denegação de direito de resposta relativamente ao artigo “Ex-espião pró-russo – como ele saiu da secreta para o Conselho de Ministros, uma viagem ao Irão e a ligação a cinco partidos”

Lisboa
15 de junho de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/167 (DR-I)

Assunto: Recurso de Alexandre Teixeira Neto Guerreiro contra o jornal *Expresso* por denegação de direito de resposta relativamente ao artigo “Ex-espião pró-russo – como ele saiu da secreta para o Conselho de Ministros, uma viagem ao Irão e a ligação a cinco partidos”

I. Identificação das partes

1. Alexandre Teixeira Neto Guerreiro, na qualidade de Recorrente, e o jornal *Expresso*, como Recorrido.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta relativamente à notícia publicada na edição *online* de 12 de março de 2022 do jornal *Expresso*, com o título “Ex-espião pró-russo – como ele saiu da secreta para o Conselho de Ministros, uma viagem ao Irão e a ligação a cinco partidos”.

III. Argumentação do Recorrente

3. O Recorrente interpôs recurso junto da ERC em 20 de abril de 2022, apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:
 - a) No passado dia 11 de abril de 2022 pretendeu exercer o direito de resposta «perante a divulgação de conteúdo calunioso», que inclui «juízos de valor do autor da peça» e a atribuição de citações de declarações que o Recorrente não prestou à publicação;

- b) No dia 14 de abril de 2022, o Recorrente recebeu a resposta do jornal “Expresso”, o qual recusou o seu direito de resposta «por razões inaceitáveis».

IV. Pronúncia do Recorrido

4. Através de ofício de 9 de maio de 2022¹, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação do Diretor da publicação periódica *Expresso* no sentido de informar o que tivesse por conveniente quanto ao teor do recurso.
5. Rececionada a resposta em 17 de maio de 2022, e com relevância para esta apreciação, veio o Diretor do *Expresso* aduzir os seguintes argumentos:
- a) O recurso é «manifestamente inepto», por o Recorrente omitir «a necessária exposição dos factos em que baseia o pedido e, bem assim, os respetivos fundamentos de direito, não apresentando, em consequência, qualquer causa de pedir», omissão absoluta que, «por não se reconduzir a simples irregularidade ou mera imperfeição na formulação do pedido, não é passível de suprimimento oficioso»;
 - b) O recurso mostra-se «total e manifestamente infundado», tal como o pedido de direito de resposta enviado ao *Expresso* e por este recusado:
 - pela patente falta de alegações do Recorrente;
 - pela ausência de relação direta e útil com o artigo visado;
 - por não ser contestado que o Recorrente trabalhara como analista nos serviços de espionagem, o que justificaria em linguagem corrente ou jornalística que fosse qualificado como “espião”;
 - sendo que a utilização da expressão “pró-russo” respeita apenas ao posicionamento relativo das opiniões do Recorrente publicamente assumidas; e

¹ Ofício SAI-ERC/2022/4522. Anteriormente, através do ofício SAI-ERC/2022/4248, de 27 de abril de 2022, o Recorrente havia sido notificado para suprir deficiências do requerimento inicial, nos termos do n.º 1 do artigo 108.º do Código do Procedimento Administrativo.

- tendo em conta que o título contestado pelo Recorrente não pode ser lido descontextualizado do corpo da notícia de que faz parte, não sendo sequer verosímil que o significado do verbo “aproximou-se”, no contexto do artigo, é o de identificar a parte que formulou o convite à candidatura.

6. Pelo que «mantém integralmente a fundamentação e sentido da decisão de recusa do invocado direito de resposta anteriormente comunicado ao ora Recorrente», por entender que a mesma faz «uma correta interpretação e aplicação ao caso das normas jurídicas que regem o instituto alegado».
7. Requerendo, por último, que a ERC declare que a recusa comunicada pelo *Expresso* ao Recorrente deve «ser integralmente mantida na ordem jurídica».

V. Normas aplicáveis

8. Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
9. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

VI. Factos apurados

10. No dia 12 de março de 2022, na edição *online* do jornal *Expresso* foi publicado um artigo intitulado “Ex-espião pró-russo – como ele saiu da secreta para o Conselho de Ministros, uma viagem ao Irão e a ligação a cinco partidos”.
11. O Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal no dia 12 de abril de 2022, conforme documentos juntos ao processo.
12. Em 14 de abril de 2022, a direção do jornal *Expresso* comunicou ao ora Recorrente, por correio eletrónico, a recusa de publicação e os fundamentos da mesma.
13. O Recorrente recebeu a resposta do *Expresso*, o que motivou a interposição de recurso na ERC em 20 de abril de 2022.

VII. Análise e fundamentação

14. A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos, e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei de Imprensa.
15. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama», estatuidando o n.º 2 do mesmo artigo que «[a]s entidades referidas no número anterior têm direito de rectificação nas publicações periódicas sempre que tenham sido feitas referências inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito».
16. Por sua vez, os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma determinam que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e

identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do números 4 do mesmo artigo.

17. Prevê o n.º 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos 3 dias seguintes tratando-se de publicações diárias.
18. Feita esta síntese das normas legais aplicáveis, cumpre antecipar desde já que não se verifica a alegada ineptidão quer do recurso apresentado junto da ERC, quer do enviado ao jornal.
19. Com efeito, na comunicação enviada ao jornal o Recorrente identifica-se, refere expressamente pretender «exercer o direito de resposta à notícia “Ex-espião pró-russo – como ele saiu da secreta para o Conselho de Ministros, uma viagem ao Irão e a ligação a cinco partidos” e assinala e transcreve o texto que pretende ver publicado.
20. E, por sua vez, no recurso enviado à ERC o Recorrente refere que o *Expresso* recusou o direito de resposta que pretendeu exercer, identifica o artigo respondendo, sublinhando que o mesmo contém «conteúdo calunioso» e «juízos de valor do autor da peça e expressões descontextualizadas», anexa a troca de correspondência com o jornal, e termina dizendo expressamente pretender recorrer dessa recusa.
21. Também não colhe a alegada falta de relação direta e útil do texto de resposta com o do artigo respondendo.

22. Na resposta, o Recorrente:

- nega ter sido espião, mas sim ter analista de informações no SIED;
- afirma nunca ter prestado trabalho ou colaborado com o Governo russo, entendendo que qualificá-lo como “ex-espião pró-russo” é sugerir que teria prestado serviços de espionagem a favor da Rússia, o que além de configurar uma conduta criminosa afeta a sua idoneidade e perfil moral;
- desmente ter-se “aproximado” da Iniciativa Liberal, esclarecendo que aconteceu o contrário, isto é, foram elementos da Iniciativa Liberal que se aproximaram de si;
- desafia o *Expresso* a indicar de onde retiraram a conclusão de que o Recorrente é um admirador de Vladimir Putin.

23. Ora, como se vê, todo o texto de resposta versa diretamente sobre o texto do artigo do *Expresso*, com o qual tem, por isso, relação direta e útil.

24. O instituto do direito de resposta, tal como consagrado na nossa lei, não visa sancionar um eventual desrespeito pelas normas pelas quais se rege a atividade jornalística, nomeadamente as que se encontram no Estatuto do Jornalista, no Código Deontológico dos Jornalistas e na Lei de Imprensa.

25. Tem como finalidade proporcionar a quem foi objeto de uma notícia, que afetou o seu bom nome, fama ou honra, poder apresentar a sua versão dos factos, com a mesma visibilidade do escrito original.

26. O direito de exigir a publicação da resposta, e a obrigação de a publicar, não podem ser entendidos como uma sanção, uma crítica ou uma censura ao trabalho jornalístico em questão.

27. A peça jornalística pode até estar exemplarmente construída, cumprindo inteiramente todas as *leges artis* da profissão, e, mesmo assim, dar lugar ao exercício de um direito de

resposta, desde que, é claro, o titular reúna todos os pressupostos de que a lei faz depender esse exercício, nomeadamente desde que a pessoa se possa sentir afetada no seu bom nome e reputação.

28. Neste domínio, a avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e boa fama, acompanhando-se a Diretiva n.º 2/2008 da ERC que auxilia na interpretação de tais conceitos, e deverá ser efetuada, cfr. §1.2, «segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
29. No caso em análise, não apenas o título do artigo poderá ser considerado desprimoroso, como também o conteúdo do artigo desenrola uma série de factos suscetíveis de transmitir uma imagem algo leviana do ora Recorrente, quer do ponto de vista político, com a sua alegada dispersão por cinco partidos, quer do ponto de vista profissional, ao colocar-se em posição de vulnerabilidade em face de viagens internacionais que efetuou.
30. É, pois, atendível que o Recorrente se sinta diretamente lesado no seu bom nome e reputação com o conteúdo do artigo em causa, o que lhe confere a necessária legitimidade para exercer o direito de resposta, o que fez, em tempo e cumprindo os restantes requisitos legais de forma e de substância, prescritos, designadamente, nos artigos 24.º e 25.º da Lei de Imprensa: assinatura e tamanho do texto de resposta, ausência de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal e, conforme referido supra, relação direta e útil com o artigo original.

VIII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Alexandre Teixeira Neto Guerreiro contra o jornal *Expresso*, relativamente à notícia publicada na edição *online* de 12 de março de 2022 daquele periódico, com o título “Ex-espião pró-russo – como ele saiu da secreta para o Conselho de Ministros, uma viagem ao Irão e a ligação a cinco partidos”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar procedente o recurso, reconhecendo a titularidade do direito de resposta do Recorrente;
2. Determinar ao jornal *Expresso* a publicação gratuita do texto de resposta do Recorrente, no prazo de dois dias a contar de receção da notificação da deliberação, devendo essa publicação ocorrer na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação da notícia original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 2, alínea a), e n.º 3, da Lei da Imprensa, e ser acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
3. Determinar a publicação pelo Recorrido de uma referência junto do artigo respondido, informando os leitores de que a publicação em causa foi objeto de direito de resposta, disponibilizando, no final do artigo, uma hiperligação permanente para o texto de resposta do Recorrente;
4. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC comprovativo da publicação do direito de resposta.

Lisboa, 15 de junho de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende